

Publicação de Número: 5

Data de Circulação: 10/10/2011

Data da Publicação: 11/10/2011

Diário Pesquisado: PIAUI - DIARIO DA JUSTICA (PI)

DIARIO DA JUSTICA

TURMAS RECURSAIS CIVEIS E CRIMINAIS(JUIZADO ESPECIAL)

38ª SESSÃO RECURSO INOMINADO nº 09903.2011.8.18.0003 CAMPO MAIOR (Ref. Ação nº 10010811009911/08 Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT, Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca Campo Maior) Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT Advogados: Dr. Ednan Soares Coutinho Recorrido(a): Estácio Edvan Viana Rodrigues Advogado: Dr. José Ribamar Coelho Filho Relator: Juiz Paulo Roberto de Araújo Barros. EMENTARECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para gerar a obrigação de indenizar, faz-se necessário comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano decorrente, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/74. A não comprovação da prova de invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, implica na ilegitimidade da parte para pleitear a indenização relativa ao seguro DPVAT. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO SÚMULA do Julgamento: Acordam os componentes da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, à unanimidade e em conformidade ao parecer do Ministério Público, em conhecer do recurso, e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ad causam da parte autora/recorrida, que não comprovou o nexo de causalidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator. Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes membros: Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros (Titular Relator), Dr. Carlos Augusto Nogueira (Titular) e Dr. Sebastião Firmino Lima Filho (Titular). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Ana Cristina Matos Serejo. Teresina, 30 de setembro de 2011. Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros Juiz Relator.